

N. F. Nº - 281392.0174/22-5
NOTIFICADO - SÉRGIO AUGUSTO RAIZER SERRATE
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO INTERNET – 05/10/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0163-01/22NF-VD

EMENTA: ITD. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. O fato gerador do imposto ocorreu no Estado do Espírito Santo, competindo a este exigir o crédito tributário por ser o titular do direito. Descabe a exigência do imposto, conforme a acusação fiscal, haja vista que no caso de doação de créditos o ITD compete ao Estado onde tiver domicílio o doador, sendo, dessa forma, nula a Notificação Fiscal por ilegitimidade ativa do Estado da Bahia para exigência do imposto. Notificação Fiscal **NULA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 14/04/2022, formaliza a exigência de ITD no valor histórico total de R\$ 3.360,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada ao notificado: *Infração 041.001.001 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos*.

Consta adicionalmente na descrição da infração que o Contribuinte declarou doação de R\$ 96.000,00 no IR ano calendário de 2016. Foi intimado via AR e houve retorno postal.

Período de ocorrência: 30/04/2017.

O notificado apresentou impugnação (fl.18). Alega que a doadora, senhora Marlene Raizer Serrate (mãe) é domiciliada no Estado do Espírito Santo conforme consta na DIRPF anexada. Consigna que com base no art. 155, inciso I, § 1º, da CF, na discriminação da competência dos Estados para instituir e cobrar ITD, o imposto referido é devido ao Estado de origem em que o doador se encontra. Reproduz o referido dispositivo constitucional.

Observa que de acordo com a documentação anexada, o valor recebido em doação de R\$ 96.000,00 teve o seu recolhimento do ITD no Estado do Espírito Santo, pela Secretaria da Fazenda do referido Estado, local onde a doadora está domiciliada na data de 21/12/2016.

Salienta que o valor recebido por doação pelo senhor Sergio Augusto Raizer Serrate, CPF Nº. 291.493.041-00, foi declarado em sua DIRPF no valor de R\$ 96.000,00 no ano de 2017, ano calendário de 2016, conforme cópia anexada. Acrescenta que o valor referente ao imposto devido foi recolhido no Estado do Espírito Santo pela senhora Marlene Raizer Serrate, conforme cópia do ITCD anexada.

Finaliza a peça impugnatória dizendo que restou demonstrada a improcedência do lançamento.

O notificante prestou Informação Fiscal (fl.34). Consigna que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual n. 4.826/89.

Esclarece que com base nessas informações o senhor Sergio Augusto Raizer Serrate, inscrito no

CPF sob o n. 291.493.041-00 foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida e declarada na DIRPF, ano calendário 2016.

No tocante às alegações defensivas diz o seguinte:

- 1) Na declaração de IR do notificado, verifica-se que a doadora foi Marlene Raizer Serrate, CPF N°. 708.110.677-34;
- 2) Na declaração de IR de Marlene Raizer Serrate, verifica-se que o domicílio fiscal é o Estado do Espírito Santo.

Observa que de acordo com a lei, o imposto é devido ao Estado do Espírito Santo onde a doadora era domiciliada em 2016 quando ocorreu o fato gerador. Reproduz o art. 8º, incisos I e II, da Lei n. 4.826/89.

Finaliza a peça informativa dizendo que não há crédito tributário a ser exigido pelo Estado da Bahia e opina pela improcedência da Notificação Fiscal.

VOTO

Conforme a acusação fiscal, o notificado Sergio Augusto Raizer Serrate, CPF N°. 291.493.041-00, declarou em sua DIRPF doação no valor de R\$ 96.000,00 no ano de 2017, ano calendário de 2016, contudo não recolheu o ITD incidente sobre a doação de créditos.

O notificado apresenta o seu inconformismo quanto à acusação fiscal, alegando que a doadora, senhora Marlene Raizer Serrate é domiciliada no Estado do Espírito Santo conforme consta na DIRPF. Afirma que o art. 155, inciso I, § 1º, da CF, ao tratar da competência dos Estados para instituir e cobrar ITD, estabelece que este é devido ao Estado de origem em que o doador se encontra. Alega, ainda, que o valor de R\$ 96.000,00 recebido em doação foi recolhido no Estado do Espírito Santo pela senhora Marlene Raizer Serrate, conforme cópia anexada.

O artigo 155, I, § 1º, II, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

[...]

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

Já o artigo 8º, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 4.826/89, estabelece que:

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

A leitura dos dispositivos normativos acima reproduzidos permite constatar que o Estado da Bahia não tem legitimidade ativa para exigir o ITD, haja vista que na DIRPF do notificado, consta que a doadora foi Marlene Raizer Serrate, CPF N°. 708.110.677-34, cujo domicílio fiscal é o Estado do Espírito Santo, conforme consta na sua DIRPF.

Assim sendo, considerando que o fato gerador do imposto ocorreu no Estado do Espírito Santo, competindo a este exigir o crédito tributário por ser o titular do direito, descabe a exigência do imposto conforme a acusação fiscal, haja vista que no caso de doação de créditos o ITD compete ao Estado onde tiver domicílio o doador, sendo, dessa forma, nula a Notificação Fiscal por ilegitimidade ativa do Estado da Bahia para exigência do imposto.

Voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº. **281392.0174/22-5**, lavrada contra **SÉRGIO AUGUSTO RAIZER SERRATE**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR